QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES OEA/Ser.P

5 a 7 de outubro de 2022 AG/CG/doc.10/22 rev. 1

Lima, Peru 7 outubro 2022

 Original: espanhol

 Tema 12 da agenda

PROJETO DE RESOLUÇÃO**[[1]](#footnote-1)/[[2]](#footnote-2)/[[3]](#footnote-3)/**

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

(Considerado e acordado pela Comissão Geral em sua reunião de 7 de outubro de 2022

e encaminhado ao plenário)

A ASSEMBLEIA GERAL,

 REAFIRMANDO as normas e princípios gerais do Direito Internacional e da Carta da Organização dos Estados Americanos, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e dos instrumentos interamericanos vinculantes na matéria, bem como os direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quando seja pertinente, e o importante papel dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas;

 RECORDANDO as declarações AG/DEC. 71 (XLIII-O/13) e AG/DEC. 89 (XLVI-O/16), bem como a resolução AG/RES. 2976 (LI-O/21) e todas as resoluções anteriores aprovadas sobre esse tema;

TENDO VISTO o “Relatório Anual do Conselho Permanente à Assembleia Geral, dezembro 2021 – outubro 2022”, em especial a seção referente às atividades da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP);

CONSIDERANDO que os programas, atividades e tarefas estabelecidas nas resoluções de competência da CAJP contribuem para o cumprimento dos propósitos essenciais da Organização dos Estados Americanos (OEA) consagrados em sua Carta;

 ENTENDENDO a interseccionalidade como a interconexão que inclui formas diversas e agravantes de discriminação, exclusão e desigualdade;

REAFIRMANDO o compromisso dos Estados membros com a erradicação de toda forma de violência, discriminação e intolerância, e reconhecendo a importância de transversalizar o princípio de igualdade e não discriminação no avanço da participação plena, igualitária, efetiva e significativa de todas as mulheres e membros de grupos em situação de vulnerabilidade e/ou historicamente discriminados na formulação das políticas públicas.

# Erradicação da apatridia nas Américas

1. LEVANDO EM CONTA a universalidade do direito de toda pessoa a uma nacionalidade, estabelecido no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e em vários instrumentos internacionais, e especialmente o reconhecimento desse direito no continente americano no artigo XIX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e no artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e que a apatridia é um sério problema humanitário que foi agravado pelos efeitos da crise sanitária e deve ser erradicado; e

2. DESTACANDO a importância do Plano de Ação Mundial para Acabar com a Apatridia (2014-2024) e do compromisso reafirmado pelos Estados da região na Declaração e Plano de Ação do Brasil, de 2014, para a erradicação da apatridia até 2024, bem como os compromissos adotados no âmbito do Segmento de Alto Nível sobre Apatridia e do Foro Mundial sobre os Refugiados em 2019, e os importantes acontecimentos recentes na região sobre a matéria, como a adoção de marcos de proteção para as pessoas apátridas e o estabelecimento de procedimentos de determinação da apatridia em oito países; a adesão de 12 países a uma ou a ambas as convenções da Organização das Nações Unidas sobre apatridia; a adoção de marcos legais e institucionais que facilitam a naturalização de pessoas apátridas em seis países; ou a eliminação da discriminação de gênero nas leis de nacionalidade, entre outros avanços,

RESOLVE:

1. Reafirmar o compromisso dos Estados membros com a prevenção e a erradicação da apatridia nas Américas e convidar os Estados membros a que continuem com os avanços relacionados com as ações e estratégias do Plano de Ação Mundial para Acabar com a Apatridia (2014-2024) e do Plano de Ação do Brasil, de 2014.
2. Convidar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que considerem a possibilidade de ratificar as convenções internacionais sobre apatridia, ou a elas aderir, conforme o caso, e adotar ou alterar as suas normas internas, conforme necessário, a fim de estabelecer procedimentos justos e eficientes para determinar a apatridia e proporcionar facilidades para a naturalização às pessoas apátridas, de acordo com a legislação interna de cada país e o Direito Internacional.
3. Exortar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que eliminem das leis de nacionalidade a discriminação de gênero ou de outra natureza, a fim de eliminar práticas discriminatórias e xenófobas contra as pessoas apátridas; desenvolvam salvaguardas apropriadas para prevenir os casos de apatridia, em especial os que envolvam crianças, adolescentes e grupos em situação de vulnerabilidade; promovam o registro universal de nascimentos, incrementando os esforços para o registro de nascimentos ocorridos em zonas fronteiriças, territórios indígenas e zonas rurais de difícil acesso; melhorem os dados sobre populações apátridas; e resolvam os casos de apatridia existentes, dentro de um prazo razoável, em consonância com seus respectivos compromissos e obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, especialmente naquelas situações originadas da negação e da privação arbitrária da nacionalidade.

# Defensoras e defensores de direitos humanos

1. CONSIDERANDO a responsabilidade primordial dos Estados de respeitar, proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, inclusive o direito de defender e promover os direitos humanos, e a profunda preocupação com as situações que impedem ou dificultam as tarefas das pessoas defensoras dos direitos humanos em nível nacional e regional nas Américas;e

2. RESSALTANDO o importante e legítimo trabalho de todas aquelas pessoas, grupos e comunidades que, de forma não violenta, se manifestam, expressam suas opiniões, denunciam publicamente abusos e violações dos direitos humanos, educam sobre os direitos, buscam justiça, verdade, reparação e não repetição, e trabalham para prevenir as violações de direitos humanos, ou exercem qualquer outra atividade de promoção dos direitos humanos,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros a que adotem as medidas necessárias para criar as condições sociais, econômicas e políticas para que as pessoas defensoras de direitos humanos possam exercer livremente seu trabalho, ea que incorporem uma perspectiva integral de proteção**,** inclusive proteções diferenciadas e coletivas, e interseccionalidade entendida como a interconexão que inclui formas diversas e agravantes de discriminação, exclusão e desigualdade sobre a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos**,** as pessoas comunicadorase ambientalistas, bem como seus familiares,e a criação de um ambiente propício para a defesa dos direitos humanos, concedendo as garantias jurídicas necessárias para que toda pessoa, individual ou coletivamente, possa desfrutar de todos os seus direitos e liberdades, sem nenhum tipo de discriminação, em especial aquelas que defendem e exercem os direitos à liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica em contextos onde se cometem violações dos direitos humanos.
2. Considerar especialmente a situação de todas asmulheres defensoras de direitos humanos**,** que infelizmente correm riscos específicos, inclusive a violência sexual e a violência baseada em gênero. É fundamental zelar pelos direitos de todas as mulheres que atuam como defensoras de direitos humanos, que, em reiteradas ocasiões, podem ter de enfrentar diferentes tipos de violência, e ressaltar a importância de fortalecer o papel da família e da comunidade como espaços de proteção e apoio, que evitem que, por causa de suas atividades em defesa dos direitos humanos, as mulheres corram riscos de agressão.
3. Incentivar os Estados membros a que, de maneira conjunta e articulada com a sociedade civil, adotem políticas públicas com vistas a reconhecer o trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos, bem como sua importância na construção de sociedades includentes e democráticas.
4. Condenar todo ato que procure impedir ou dificultar, direta ou indiretamente, as tarefas desenvolvidas pelas pessoas defensoras de direitos humanos nas Américas, inclusive atos de represália, ameaças, intimidação e assédio.
5. Reconhecer a tarefa que os defensores de direitos humanos, [CAN: inclusive as pessoas que enfrentam riscos, em particular mulheres defensoras de direitos humanos] executam no plano local, nacional e regional, bem como sua valiosa contribuição para a promoção, o respeito e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nas Américas.
6. Instar os Estados membros a que continuem trabalhando na prevenção de situações que impeçam ou dificultem as tarefas dos defensores de direitos humanos, inclusive as pessoas que enfrentam riscos, em particular mulheres defensoras de direitos humanos], bem como na proteção de seus direitos humanos, internamente e nos diferentes foros internacionais, entendendo que a proteção dos defensores e o apoio a seu trabalho é parte fundamental das estratégias de defesa e garantia dos direitos humanos dos Estados, do trabalho dos organismos internacionais em seu conjunto e das atividades das ONGs pertinentes e da sociedade civil em geral.

# Direitos da criança e do adolescente

1. CONSIDERANDO a pirâmide populacional das Américas, caracterizada por uma alta percentagem de crianças e adolescentes, e as lacunas existentes no acesso ao pleno exercício dos seus direitos, e que essas lacunas aumentaram devido à pandemia de covid-19 e seus efeitos conexos;

 2. REAFIRMANDO o caráter integral e multidimensional dos direitos da criança e do adolescente e a consequente articulação intersetorial e interinstitucional que a sua promoção e proteção exigem, assim como a importância de se contar com instituições devidamente qualificadas para essa articulação, com pessoal adequado, instalações suficientes, meios apropriados e experiência comprovada nesse tipo de tarefa, e tomando nota do Parecer Consultivo OC-17/2002, da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

3. DESTACANDO o compromisso dos Estados membros com a prevenção, punição, restituição de direitos e a erradicação da exploração, do tráfico e de todas as outrasformas de abuso e violência contra crianças e adolescentes, em todos os âmbitos da sua vida, como uma prioridade hemisférica, tema que foi objeto de um diagnóstico regional feito pelo IIN, com ampla participação de diversos atores relacionados a essa problemática, e que foi apresentado por meio da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos em cumprimento das resoluções AG/RES. 2961 (L-O/20) e AG/RES. 2976 (LI-O/21); e

4. TENDO EM VISTA que a criança e o adolescente, pela sua idade, necessitam receber, além da proteção geral como seres humanos, proteção e cuidados especiais, em um ambiente familiar,e que a falta grave de bens e serviços, daninha para todo ser humano, é particularmente perigosa e prejudicial em seu caso, já que não lhes permite desfrutar de seus direitos, desenvolver plenamente seu potencial ou participar como membros plenos da sociedade, e os expõe a condições que acarretam um aumento da violência,

RESOLVE:

1. Com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, continuar fomentando a criação e consolidação de sistemas integrais de promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes na região que implementem políticas públicas universais e inclusivas, participativas e respeitosas da diversidade, que permitam o exercício integral de direitos mediante o acesso a serviços de qualidade e que promovam o desenvolvimento integral com atenção especial aos grupos historicamente excluídos e/ouem situação de vulnerabilidade, inclusive os grupos de crianças e adolescentes em situação de migração e que fogem dos seus países em busca de proteção internacional.

 2. Incentivar os Estados membros a fortalecer o trabalho conjunto em favor dos direitos das meninas, dos meninos e dos adolescentes, dando atenção especial à resposta aos efeitos da crise sanitária gerada pela pandemia de covid-19, e a temas prioritários como a primeira infância, e o direito à proteção e assistência especial, quando privados de seu ambiente familiar, o desenvolvimento integral na adolescência, os direitos no contexto de migração, e viver em ambientes sem violência; além da necessidade de insistir no fortalecimento da promoção e proteção de todos os seus direitos, levando em consideração a variedade de condições e circunstâncias, a igualdade de gênero sem qualquer tipo de discriminação, e a criação de espaços para que suas opiniões sejam ouvidas, conforme sua idade e maturidade.

3. Dar continuidade às ações empreendidas em desafios como subtração internacional de crianças e adolescentes,eliminação da violência, tráfico e exploração, inclusive sexual, em especial de meninas e mulheres jovens indígenas, acesso à justiça, prevenção da gravidez em meninas e adolescentes, maus-tratos físicos e emocionais, inclusive no contexto digital, em que se devem mitigar riscos e potencializar as oportunidades em matéria de educação, bem como garantir os procedimentos de asilo-refúgio de maneira consistente com o Direito Internacional e as legislações nacionais correspondentes dos que o solicitarem frente à perseguição ou violações de direitos humanos, e constituindo, entre outras modalidades de organização, redes de autoproteção com participação intergeracional com a supervisão dos seus pais ou cuidadores.

4. Reconhecer as atividades do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN), em especial as medidas de formação dos recursos humanos, para as políticas de proteção dos direitos da criança e do adolescente, realizadas por meio do Programa Interamericano de Capacitação (PIC), bem como a instauração de diversos grupos de trabalho com os recursos existentes, e o trabalho desenvolvido de forma contínua para a definição das diretrizes estratégicas e das metodologias inovadoras no seu funcionamento.

5. Manifestar sua apreciação pelo diagnóstico hemisférico em matéria de prevenção, erradicação e punição do abuso e de toda forma de violência contra crianças e adolescentes, apresentado pelo IIN, e tomar nota das conclusões e recomendações que dele decorram, e considerar determinarao IIN que avance em sua implementação, com os recursos existentes.

# Saúde mental e privação da liberdade. O trabalho da defensoria pública oficial autônoma

1. RESSALTANDO que a Assembleia Geral tomou nota dos Princípios e Diretrizes sobre Defensoria Pública nas Américas, aprovados por unanimidade pela Comissão Jurídica Interamericana, mediante a resolução CJI/RES. 226 (LXXXIX-O/16);

 2. TOMANDO NOTA de que as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, aprovadas pela Décima Quarta Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada de 4 a 6 de março de 2008**,** entendem por privação de liberdade a que tenha sido ordenada por autoridade pública, seja por motivo da investigação de um crime, pelo cumprimento de uma condenação penal ou por doença mental, seja por qualquer outro motivo, e que as Regras também abordam que as pessoas, devido ao seu estado físico ou mental, podem encontrar-se em situação de vulnerabilidade.

 3. RECORDANDO, nesse mesmo sentido, que os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aprovados pela CIDH, definem a privação de liberdade como qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa numa instituição pública ou privada, na qual não possa dispor de sua liberdade de movimento, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela, proteção ou por delitos e infrações da lei; e que a definição indica que inclui não somente aquelas que tenham sido processadas ou condenadas, mas também as pessoas que estão sob a custódia e responsabilidade de certas instituiçõesem hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e pessoas idosas, centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentadose qualquer outra instituição similar destinada à privação de liberdade de pessoas; e

 4. RECORDANDO TAMBÉM os compromissos assumidos na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência e o Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência, inclusive aqueles no Programa de Ação relativos ao exercício efetivo de sua capacidade jurídica, e para que tenham acesso à justiça em igualdade de condições com os demais, garantindo a disposição dos ajustes razoáveis para esse fim,

RESOLVE:

1. Afirmar a importância fundamental do serviço de assistência jurídica oportuna**,** competente e gratuita prestado pelas Defensorias Públicas Oficiais das Américas, no âmbito das suas competências, para a garantia do acesso à justiça de todas as pessoas, inclusive as pessoas usuárias de serviços de saúde mental; bem como para o reconhecimento e garantia das condições jurídicas emateriais para o gozo de sua autonomia pessoal, além de sua plenaparticipação e do menor grau de restrição do exercício de sua capacidade jurídica.
2. Incentivar as Defensorias Públicas Oficiais das Américas a que estendam às pessoas usuárias de serviço de saúde mental, especialmente, aos meninos, meninas e adolescentes e àquelas que se encontrem privadas de liberdade, um tratamento acessível, efetivo e urgente, proporcionando o apoio aos ajustes substantivos, de procedimento e adequados, entre outros, à idade e gênero que sejam necessários, a fim de facilitar a pronta revisão da medida que dispõe sua internação ou detenção, bem como seu prolongamento ao longo do tempo.
3. Exortar as defensoras e defensores públicos oficiais a assegurar o pleno respeito dos direitos e outras proteções legais aplicáveis às pessoas sujeitas a uma internação por razões de saúde mental, enquanto envolva a privação da liberdade de uma pessoa em situação de vulnerabilidade. Especificamente, instando os Estados a assegurar a intervenção da defensoria pública desde o início da detenção e a tramitação dessas detenções em um prazo razoável e também a promoção da utilização da privação da liberdade em qualquer forma como medida de último recurso.

 4. Sem prejuízo da responsabilidade de respeitar, proteger e promover os direitos humanos de todas as pessoas, inclusive daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, no caso de crianças e adolescentes institucionalizados, procurar promover que defensoras e defensores assegurem que toda intervenção e decisão a seu respeito**,** quando aplicável, observe o princípio de autonomia progressiva, autodeterminação e as decisões com apoio, reforçando as proteções do devido processo como medida de proteção especial desse grupo em particular situação de vulnerabilidade.

 5. Incentivar os Estados membros a que regulamentem mecanismos de monitoramento e supervisão das instituições em que estejam alojadas pessoas usuárias de serviços de saúde mental, bem como dos centros penitenciários, assegurando uma correta avaliação e atenção para proteger a integridade física, o bem-estar emocional e mental e o desenvolvimento de todas as pessoas privadas de liberdade, implementando as modificações normativas e ajustes que sejam necessários de acordo com os compromissos que emanam dos instrumentos internacionais de direitos humanos, conforme sejam aplicáveis.

6. Solicitar ao Conselho Permanente que encarregue a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) de incluir em seu plano de trabalho, antes do Quinquagésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, o seguinte tema desta resolução, a fim de promover o intercâmbio de experiências e boas práticas: Saúde mental e privação da liberdade. O trabalho da defensoria pública oficial autônoma. Realização de uma décima primeira sessão extraordinária da CAJP sobre as boas práticas destinadas a garantir o acesso à justiça das pessoas usuárias de serviços de saúde mental colocadas em prática em cada instituição de defensoria pública da região, no primeiro trimestre de 2023, com a presença dos Estados membros e suas respectivas instituições públicas oficiais de assistência jurídica, de integrantes da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), de peritos do setor acadêmico e da sociedade civil, inclusive organizações de mulheres,bem como das organizações internacionais. O comparecimento dos membros da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF) deverá ser garantido pela própriaAIDEF.

1. Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações ou “Princípios Méndez”[[4]](#footnote-4)/

1. RESSALTANDO a importância do devido processo legal e de seus princípios e garantias fundamentais na efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade;

2.RECONHECENDO com interesse a elaboração dos “Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações” ou “Princípios Méndez”, que visam prestar orientações práticas para que os Estados reforcem as medidas preventivas contra a tortura e outros maus-tratos durante o processo de investigação, em particular nos interrogatórios e entrevistas, e que obtiveram o respaldo da Relatoria Especial das Nações Unidas sobre Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes,

RESOLVE:

1. Incentivar os Estados membros a que considerem incorporar em sua legislação, conforme seja apropriado, regulamentos, técnicas de treinamento, procedimentos e práticas nacionais os “Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações”, também conhecidos como “Princípios Méndez”, que constituem uma ferramenta essencial para a proteção dos direitos humanos e a prevenção da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes bem como a que considerem estabelecer módulos de formação com base nesses Princípios, voltados para os funcionários de entidades públicas que executam interrogatórios ou entrevistas para obter confissões.

# “Liberdade de expressão e jornalismo nas Américas”

1. TENDO EM VISTA o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 4º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o artigo 4º da Carta Democrática Interamericana e a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão de 2000 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

2. SUBLINHANDO o papel fundamental que o direito à liberdade de investigação, opinião e expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio, desempenha na promoção e proteção dos direitos humanos e no fortalecimento das sociedades democráticas;

3. OBSERVANDO que os meios de comunicação independentes, livres, pluralistas e diversos são essenciais em uma sociedade democrática e que sua ausência debilita o debate livre e aberto sobre assuntos de interesse público e o acesso à informação;

4.ENFATIZANDO a preocupação com os efeitos adversos que a concentração de meios de comunicação possa ter para o fortalecimento da democracia e o pleno exercício do direito dos cidadãos de buscar, receber e difundir a informação;

5.DESTACANDO o trabalho do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na realização de atividades de proteção e promoção do direito à liberdade de pensamento e de expressão nas Américas, **[[5]](#footnote-5)/**

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros a que continuem desenvolvendo garantias legais para o livre exercício do jornalismo, com perspectiva de gênero**,** incluindo a incorporação de medidas de proteção e o fortalecimento da capacidade técnica.
2. Incentivar os Estados membros, os intermediários de internet, as organizações da sociedade civil e demais partes interessadas a que fomentem e apoiem, de maneira proativa, a alfabetização e a inclusão digital, facilitem o acesso à informação e às ideias e reduzam a disparidade digital existente na região.

3. Incentivar os Estados membros a que promovam ativamente a representação das mulheres no exercício jornalístico e nos meios de comunicação.

4. Solicitar à CAJP que, com os recursos existentes, realize uma “sessão extraordinária para que, em consulta com os Estados, reflita coletivamente, compartilhe lições aprendidas e intercambie boas práticas em matéria de direito à liberdade de expressão e ao jornalismo nas Américas” e apresente os resultados alcançados na referida sessão ao Conselho Permanente, antes do Quinquagésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

1. “O poder da inclusão e os benefícios da diversidade

1.RECORDANDO que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e que estão relacionados entre si e que toda pessoa tem direito a desfrutar desses direitos sem nenhuma distinção, em consonância com o princípio de igualdade e não discriminação;

2. RECORDANDO TAMBÉM que todos os Estados das Américas, mediante a Declaração de Assunção “Desenvolvimento com Inclusão Social”, de 2014, acordaram que é imperativo promover sociedades justas, equitativas e inclusivas;

 3. RECONHECENDO a contribuição das reuniões setoriais e ministeriais da OEA para se alcançar maior inclusão na região;

4. OBSERVANDO que a inclusão é um tema generalizado e transversal na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e sua promessa de ”não deixar ninguém para trás” e, em particular, a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas,aplicandoosODS 5, 10 e16, em que se promovam a igualdade de gênero e a inclusão social, econômica e política, o acesso à justiça para todas as pessoas e a construçãode instituições eficazes, responsáveis e inclusivas;

5. OBSERVANDO COM APREENSÃO que em toda a região continuam as denúncias de atos e expressões de ódio e exclusão, inclusive, mas não de forma exclusiva, ao antissemitismo, islamofobia, transfobia, violência, racismo e discriminação;

6. RECONHECENDO os esforços dos órgãos, organismos e entidades da Organização dos Estados Americanos para combater a discriminação, a intolerância., o extremismo violento e outras formas de ódio na região que aumentam com rapidez e que todos os Estados têm a responsabilidade de combater;

7. REAFIRMANDO que a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constituem o alicerce da liberdade, da justiça, da segurançae da paz, e que a inclusão social é um elementoessencial para a plena realização da dignidade humana, do respeito dos direitos humanos, do desenvolvimento sustentável e da paz duradoura em nossas sociedades democráticas; e

8. DESTACANDO COM SATISFAÇÃO que, em 28 de abril de 2022, a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos realizou uma reunião extraordinária em que os Estados membros ouviram especialistas, compartilharam lições aprendidas e intercambiaram boas práticas para avançar nos objetivos desta resolução no que se refere à inclusão e à diversidade,

RESOLVE:

1. Reconhecer que a inclusão implica a participação plena e genuína de todas as pessoas, sem nenhuma forma de discriminação na vida econômica, social, cultural, cívica e política.

2. Reafirmar que a inclusão é um elementoessencial para a plena realização do potencial único de cada pessoa, e que as sociedades democráticas e inclusivas valorizam e respeitam a diversidade como fonte de vitalidade e reconhecem essa diversidade benéfica para o progresso e o bem-estar de suas populações.

3. Instar os Estados membros a que continuem os seus esforços para construir sociedades mais inclusivas:

1. adotando, implementando, mantendo e aperfeiçoando leis, políticas públicas, programas, serviços e instituições inclusivas, e
2. mantendo uma cultura de inclusão apoiando iniciativas da sociedade civil destinadas a superar as diferenças, fomentar a compreensão mútua e promover maior respeito pela diversidade de origens, perspectivas e identidades.

4. Apoiar a inclusão como princípio fundamental da democracia, que abranja a participação plena e efetiva de todas as pessoas na vida cívica e política de todas pessoas, o que envolve elementos como eleições transparentes, livres e justas; instituições públicas e elaboração de políticas que sejam inclusivas e responsáveis; representação e participação equitativa dos diversos setores da população na política e nas instituições públicas; espaços cívicos seguros e acessíveis; meios de comunicação livres e sem censura, tanto eletrônicos como tradicionais; e inclusão digital, desde a conectividade à internet até a competência digital, requerida para contar com cidadãos democráticos informados e comprometidos.

5. Avançar para uma maior inclusão econômica, que compreenda a participação plena e significativa de todas as pessoas na vida econômica, inclusive todas as mulheres, o que implica elementos como acesso à educação e a formação de qualidade, facilitação da acessibilidade à infraestrutura, aos serviços e aos equipamentos públicos, trabalho decente, proteção trabalhista, igualdade salarial, inclusão financeira, os programas de proteção social, a erradicação da pobreza, políticas de crescimento inclusivo, tributação mais equitativa e as políticas comerciais inclusivas bem como uma cooperação multilateral inclusiva e orientada para o desenvolvimento.

6. Solicitar à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos que organize, observando os recursos disponíveis e em coordenação com a Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade, a SEDI e a Subcomissão de Políticas de Cooperação Solidária para o Desenvolvimento, uma reunião extraordinária em que os Estados membros possam dialogar com especialistas, compartilhar lições aprendidas e intercambiar boas práticas, com vistas a alcançar as metas desta resolução, com ênfase especial nos aspectos identificados no parágrafo 5 e que a Comissão apresente os resultados alcançados na mencionada reunião ao Conselho Permanente antes do Quinquagésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

1. Fortalecimento do Mecanismo de Acompanhamento para a Implementação do Protocolo de São Salvador

1. DESTACANDO as ratificações efetuadas pelos Estados membros ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), em cujo artigo 19 se prevê que os Estados Partes se comprometem a apresentar relatórios periódicos em relação às medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no mesmo Protocolo, e que as normas correspondentes foram estabelecidas mediante a resolução AG/RES. 2074 (XXXV-O/05) e subsequentes; e

2. RECONHECENDO a contribuição da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), em sua integração e Presidência do Grupo de Trabalho Encarregado de Analisar os Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de São Salvador, valorizando, além disso, a importância de seus trabalhos, relatórios e recomendações,

RESOLVE:

1. Incentivar os Estados Partes a que levem em consideração as observações para o desenvolvimento de suas políticas públicas a fim de promover os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como exortá-los a que compartilhem boas práticas na matéria e considerem propostas inovadoras existentes para o cumprimento das recomendações sobre o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

2. Felicitar o Chile pela recente ratificação e convidar os Estados membros que ainda não são Partes a que considerem assinar ou ratificar o Protocolo de São Salvador, ou a ele aderir, conforme seja o caso.

#

# “Proteção dos solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e dos refugiados nas Américas”

1. DESTACANDO a importância do Plano de Ação do Brasil: Um Roteiro Comum para Fortalecer a Proteção e Promover Soluções Duradouras para as Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe em um Marco de Cooperação e Solidariedade, adotado em 3 de dezembro de 2014, como o marco estratégico para a proteção das pessoas solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado, refugiadas, deslocadas e das pessoas apátridas para a América Latina e o Caribe;

2. DESTACANDO TAMBÉM a importância do Pacto Mundial sobre os Refugiados, do trabalho do Grupo de Apoio à Capacidade de Asilo e do acompanhamento dos compromissos assumidos por diversos Estados membros da Organização no Primeiro Foro Mundial sobre Refugiados, realizado em Genebra em dezembro de 2019, em particular sobre o fortalecimento das capacidades de asilo e de proteção, a responsabilidade compartilhada e as soluções duradouras;

1. DESTACANDO AINDA as conquistas alcançadas mediante a adoção da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, da Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994, e da Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004, a Declaração de Brasília sobe a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas no Continente Americano, de 2010, bem como o importante diálogo inclusivo e construtivo do processo Cartagena +30.

4.RECONHECENDO a necessidade de se manter espaços de diálogo regional que permitam atender, de maneira concertada, no espírito de solidariedade e responsabilidade compartilhada, à devida proteção dos solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado nas Américas; e a conveniência de avaliar condições para fortalecer os sistemas de intercâmbio de informações.

 5. RECORDANDO suas resoluções AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18), AG/RES. 2941 (XLIX-O/19), AG/RES. 2961 (L-O/20) e AG/RES. 2976 (LI-O/21), no que se refere ao Marco Integral Regional para a Proteção e Soluções (MIRPS), mecanismo que contribui para as iniciativas geradas em nível multilateral para o diálogo e a cooperação em matéria das pessoas solicitantes da condição de refugiado, refugiadas, retornadas com necessidades de proteção e deslocadas, integrado por Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México e Panamá;

6. DESTACANDO TAMBÉM que, no âmbito da Nona Cúpula das Américas, realizada na cidade de Los Angeles, Califórnia, em junho de 2022, os sete Estados Partes do MIRPS assinaram a “Declaração de Los Angeles sobre Migração e Proteção”, na qual reiteraram sua vontade de fortalecer os esforços regionais e hemisféricos a fim de se criar as condições para uma migração segura, ordenada, humana e regular e de fortalecer as estruturas necessários para a proteção e a cooperação internacional; e

7. RECONHECENDO que as crises provocadas por deslocamento que ocorrem na região requerem de todos os países a adoção de medidas concretas para assegurar o respeito, a proteção e a promoçãodos direitos humanos de todasas pessoas, inclusive dos solicitantes da condição de refugiado e refugiadas, independentemente de sua condição migratória,

RESOLVE:

1. Exortar os Estados membros a que continuem implementando os programas e os eixos temáticos do Plano de Ação do Brasil, conforme seja cabível, os pilares dos planos de ação nacionais do MIRPS, a que, com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e do Grupo de Apoio à Capacidade de Asilo, conforme o caso, continuem fortalecendo as suas capacidades nacionais na matéria, a fim de responder melhor à grande afluência de pessoas com necessidades de proteção internacional, de acordo com os recursos disponíveis.

2. Recomendar aos Estados membros interessados que continuem desenvolvendo melhores práticas para a determinação da condição de pessoa refugiada, baseadas na otimização dos mecanismos de identificação de necessidades de proteção internacional, de acordo com o perfil da pessoa, riscos e vulnerabilidades; o fortalecimento dos sistemas de identificação e referência de casos aos Comitês Nacionais para os Refugiados (CONAREs) ou órgãos equivalentes; o desenvolvimento de ferramentas de registro biométrico e gerenciamento informatizado dos pedidos; o estabelecimento de sistemas de triagem e de procedimentos acelerados, simplificados, agrupados e especiais para a determinação da condição de pessoa refugiada, ou baseados na presunção de inclusão e na determinação grupal, conforme aplicável**,** de acordo com as legislações nacionais, permitindo, em todas as situações, a realização da análise da condição de refugiado caso a caso; e a promoção da identidade digital e da interoperabilidade dos sistemas nacionais para a determinação da condição de pessoa refugiada com os sistemas nacionais de identificação e proteção.

3. Agradecer a assistência técnica e financeira do ACNUR e da comunidade internacional; e fazer um apelo a que continuem apoiando a elaboração, o financiamento e a implementação de projetos nacionais de fortalecimento dos sistemas nacionais para a determinação da condição de pessoa refugiada nos países interessados, bem como de suas iniciativas regionais sobre capacitação e intercâmbio de funcionários públicos das comissões nacionais para os refugiados, ou órgãos equivalentes, a identificação de perfis de pessoas em risco por meio de informações do país de origem, o intercâmbio de boas práticas por meio de uma plataforma regional digital, e a divulgação de um modelo regional para a determinação da condição de pessoa refugiada, iniciativas essas que devem levar em conta as diferentes realidades e as circunstâncias particulares de cada país**.**

1. Exortar todos os Estados membros a que continuem respeitando o Direito Internacional dos Refugiados, especialmente o princípio de não devolução, bem como a que continuem respeitando as suas obrigações e compromissos internacionais nas operações fronteiriças; reafirmar a importância fundamental da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo (1967); recomendar, conforme o caso, a aplicação da definição regional de refugiado constante da Declaração de Cartagena sobre refugiados (1984) para responder às necessidades de proteção internacional identificadas em vários países da região; tomar nota dos pareceres consultivos OC-21/14 e OC-25/18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com a legislação nacional e as obrigações internacionais de direitos humanosaplicáveis; e destacar a complementaridade do estatuto de refugiado com outros estatutos de proteção adotados na região, como a proteção complementar ou a proteção temporária, bem como com os estatutos de migração ou os processos de regularização que supõem acordos de permanência legal com salvaguardas de proteção adequadas para as pessoas migrantes.

5. Reiterar aos Estados membros a necessidade de que tratem os refugiados, as pessoas solicitantes da condição de refugiado, migrantes e as pessoas apátridas com dignidade e proporcionem assistência humanitária, inclusive de longo prazo,com o apoio, entre outros, dos atores internacionais, do setor privado e das entidades financeiras, a fim de apoiar a adoção de medidas de proteção, incluindo as com perspectiva de gênero; bem como promover a inclusão nos sistemas nacionais e a busca de soluções duradouras para as pessoas que necessitam de proteção internacional.

6. Reiterar aos Estados membros a importância da atenção ao tema infância e adolescência migrante e refugiada, de maneira prioritária, dispensando-lhe um tratamento especial e um cuidado adequado, enquanto protegem seus direitos e seu interesse superior, na medida em que experimentam vulnerabilidade desproporcional nos processos migratórios.

1. Reconhecer os constantes esforços feitos pelos Estados que integram o Marco Integral Regional para a Proteção e Soluções (MIRPS), bem como o Processo de Quitopara responder e atender às necessidades das pessoas solicitantes da condição de refugiado, refugiadas, retornadas com necessidades de proteção e deslocadas, com o apoio de sua Secretaria Técnica Conjunta, composta pela Secretaria-Geral da OEA por meio do Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade (SARE) e do ACNUR.

8. Incentivar os Estados membros do MIRPS a que continuem promovendo mecanismos de cooperação e compartilhem as boas práticas que desenvolveram para buscar soluções duradouras para as pessoas com necessidades de proteção internacional, nos Grupos de Trabalho: 1) Recepção, admissão e trâmite de pessoas com necessidades de proteção; 2) Deslocamento interno; 3) Governabilidade local; e 4) Emprego e meios de vida.

9.Incentivar os Estados membros do MIRPS a que deem continuidade aos esforços de medição do investimento público realizado por cada um dos países no atendimento das pessoas forçosamente deslocadas. Dessa maneira, visibilizar os esforços nacionais para oferecer proteção e buscar soluções regionais com o apoio de outros atores, internacionais ou nacionais, públicos ou privados, nesses esforços.

10. Destacar também as contribuições oferecidas pela Plataforma de Apoio do MIRPS para a mobilização de assistência financeira e técnica possível. Neste sentido, reconhecer que o “Evento de Solidariedade”, realizado em 21 de setembro de 2022 e organizado pelo Canadá e pelos Estados Unidos, foi um esforço muito positivo que deveria ser replicado.

11. Agradecer ao Reino da Espanha pela primeira contribuição para o Fundo do MIRPS e **e**xortar os Estados membros, os Observadores Permanentes e outros doadores a que façam contribuições voluntárias ao Fundo do MIRPS, ou outro tipo deassistênciafinanceira, técnica ou em espécie,a fim de apoiar os objetivos voltados ao incremento e fortalecimento de suas atividades, bem como os mecanismos de cooperação regional para a implementação do Pacto Mundial para os Refugiados.

12. Incentivar os países a que mantenham e promovam mecanismos de cooperação voltados ao compartilhamento das boas práticas que estejam desenvolvendo.

13. Reconhecer os constantes esforços que realizam os Estados que integram o Processo de Quito, e instar os Estados membros e doadores a que contribuam para o Plano Regional de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP), das Nações Unidas, paraapoiar a resposta às necessidades decorrentes da situação dosrefugiados, solicitantes de refúgio e migrantes da região, conforme os critérios de solidariedade e responsabilidade compartilhada.

14. Intensificar esforços na busca de soluções que possam atuar em conjunto como ferramentas úteis, práticas e realistas que impactem de maneira positiva a vida das pessoas com necessidades de proteção internacional e daquelas forçosamente deslocadas, considerando os cenários atuais que incluem os impactos econômicos e os efeitos dos desastres naturais e da mudança do clima e emergênciassanitárias.

# “Direitos humanos das pessoas idosas”

CONSCIENTES da urgência de determinar e integrar as necessidades e a participação significativa na recuperação pós-pandemia das pessoas idosas, que foram particularmente afetadas durante a pandemia de covid-19 e discriminadas por sua idade na prestação dos serviços de saúde; e reconhecendo que as pessoas idosas têm direito à vida, à dignidade na velhice e ao gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, sem nenhum tipo de discriminação, como estabelece a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, na qual oito Estados membros são Parte,

RESOLVE:

1. Felicitar a Colômbia por ter depositado o instrumento de adesão à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso e exortar os Estados membros que ainda não o fizeram a que considerem, conforme o caso, assinar ou ratificar a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, ou a ela aderir, considerando que são necessários 10 Estados Partes para colocar em funcionamento o Comitê de Peritos, que permitirá acompanhar o progresso na implementação da referida Convenção, de acordo com as suas competências.

2. Incentivar os Estados a que envidem os esforços necessários para proteger os direitos humanos das pessoas idosas, assegurando que recebam cuidados preferenciais e apoios específicos e diferenciados, de acordo com suas necessidades, que zelem por sua integridade e promovam sua autonomia e independência,e o acesso universal, equitativo e oportuno nos serviços integrais de saúde de qualidade baseados em atenção primária, especialmente aqueles que prestam atendimento às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, bem como instar os Estados a que priorizem as necessidades das pessoas idosas ao definirem os programas e políticas de recuperação pós-pandemia.

1. Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência 2016–2026 (PAD) e Apoio à Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência

1. RECORDANDO os compromissos assumidos na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS) e no Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (PAD), a importância de comemorar o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, o Dia Internacional da Síndrome de Down, o Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo e todas as datas que deem visibilidade ao dever de proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência, inclusive grupos em situação de vulnerabilidade, em especial diante de situações de violência baseada em gênero;

2. RECONHECENDO que muitas pessoas com deficiência apresentam condições preexistentes que as tornam mais suscetíveis a contrair covid-19 e a experimentar sintomas mais graves após a infecção, e que os efeitos da pandemia de covid-19 exacerbaram a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, agravando as barreiras pré-existentes para seu acesso, em igualdade de condições, aos serviços públicos essenciais acessíveis, como a saúde, a educação, o emprego, as tecnologias da informação e da comunicação, a proteção social e os direitos que são devidos a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros a combater a discriminação estrutural contra as pessoas com deficiência no contexto da pandemia de covid-19, e a adotar medidas com um enfoque e em conformidade com as obrigações internacionais de direitos humanos que respondam às suas necessidades específicas nas respostas atuais, bem como na preparação para eventuais emergências sanitárias, com ações de proteção para as pessoas com deficiência, de maneira que possam exercer os seus direitos em igualdade de condições e sem discriminação, incluindo medidas destinadas a assegurar as condições de acessibilidade que permitam o cumprimento do teletrabalho, conforme cada legislação nacional, e medidas para garantir a sua segurança e proteção em situações de risco ou emergência, particularmente para as pessoas com deficiência que também pertencem a outros grupos em situação de vulnerabilidade, em especial ante situações de violência baseada em gênero, e medidas destinadas a garantir o seu acesso ao mais alto nível possível de saúde sem discriminação por motivos de deficiência, bem como à informação acessível necessária para a prevenção e o tratamento do contágio, entre outras.
2. Estimular os Estados membros, em consonância com o parágrafo anterior, a tomar nota do compêndio “*Atención a las Personas con Discapacidad en las Américas en el marco de la pandemia del COVID-19*”, publicado pelo Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade, que consolida as boas práticas e iniciativas implementadas em 13 países das Américas orientadas à melhor atenção de pessoas com deficiência durante a pandemia.
3. Estimular os Estados membros da OEA que não são Partes na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS) a considerar a possibilidade de aderir à referida Convenção, a fim de intensificar os esforços regionais em matéria de inclusão e não discriminação das pessoas com deficiência; e os Estados membros que são Partes na CIADDIS a implementar as recomendações feitas pela Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CEDDIS) em suas avaliações por áreas de ação e considerar a possibilidade de fazer contribuições voluntárias ao Fundo Específico para apoiar o funcionamento da CEDDIS e de sua Secretaria e ao Fundo Específico para o Grupo Misto encarregado de apoiar a implementação do Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (PAD).
4. Tomar nota da publicação da CEDDIS intitulada “Guia Prático para o Estabelecimento de Apoios para o Exercício da Capacidade Jurídica das Pessoas com Deficiência”, elaborada sob os princípios e diretrizes da CIADDIS e da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), orientada a promover o exercício pleno e efetivo da vontade e cidadania das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, e solicitar aos Estados membros sua máxima divulgação possível a fim de contribuir para sua implementação nas esferas pública e privada.
5. Destacar o trabalho do Grupo de Países Amigos das Pessoas com Deficiência da OEA e estimular outros países a incorporar-se a seu trabalho.
6. Incumbir o Departamento de Inclusão Social de que, na sua qualidade de Secretaria Técnica da CEDDIS e da área de promoção de programas, de inclusão social das pessoas com deficiência, continue realizando, de acordo com os recursos disponíveis, em coordenação com os Estados membros e com o apoio da Secretaria-Geral, iniciativas de divulgação e promoção sobre os direitos dos membrosdesse grupo e sua plena participação em todos os âmbitos da sociedade, com a colaboração de pessoas com deficiência ou outros atores.
7. Exortar a Secretaria-Geral a implementar as medidas necessárias para transversalizar a inclusão de todas as pessoas com deficiência dentro da Organização como por meio das suas ações e em conformidade com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, assegurando a participação plena e efetiva de organizações de pessoas com deficiência nesse processo; e a comemorar o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, que se celebra todo 3 de dezembro, por meio de ações que contribuam para o pleno reconhecimento, visibilidade, exercício e gozo de seus direitos.
8. Promoção da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e o combate à discriminação de todo tipo

RECONHECENDO a importância de ratificar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância,

RESOLVE:

 1. Solicitar ao Conselho Permanente que organize, com os recursos existentes, uma sessão de acompanhamento destinada a recolher as contribuições dos Estados membros para combater a intolerância e a discriminação na região.

2. Convidar os Estados membros a que considerem a possibilidade de assinar e ratificar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, ou a elas aderir, levando em conta que ambas promovem a coexistência da diversidade, entendida como um ponto forte das sociedades democráticas do Hemisfério.

1. Proteção dos direitos humanos frente à pandemia de covid-19 e futuras emergências epidêmicas ou pandêmicas

1. RECORDANDO as resoluções 1/2020, “Pandemia e direitos humanos nas Américas”, 4/2020, “Direitos humanos das pessoas com covid-19”, e 1/2021, “As vacinas contra a covid-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos” da Comissão Interamericana de Direitos Humanos relativas às normas e recomendações de orientação aos Estados membros quanto às medidas para o atendimento e a contenção da pandemia de covid-19 e às diretrizes sobre os direitos humanos das pessoas afetadas pela covid-19, bem como as resoluções do Conselho Permanente CP/RES. 1151 (2280/20) e CP/RES. 1165 (2312/21), destacando que a saúde é um bem público que deve ser protegido por todos os Estados em condições de igualdade e não discriminação;

2. CONSIDERANDO que a pandemia de covid-19 nos mostrou os efeitos negativos, diferenciados e interseccionaiscausados por emergências sanitárias internacionais, durante as quais se exacerbam lacunas preexistentes no gozo dos direitos humanos de todos os setores da população, em particular das pessoas e membros de populações em situação especial de vulnerabilidade e/ou historicamente discriminadas,

RESOLVE:

1. Incluir os enfoques de direitos humanos e perspectiva de gênero, de acordo com as respectivas obrigações internacionais sobre direitos humanos, nas medidas de prevenção, preparação e resposta para promover o gozo efetivo dos direitos e a preservação da saúde, incluindo medidas preventivas e acesso a vacinas, tratamentos e meios de diagnóstico, em conformidade com o princípio do consentimento prévio, livre, pleno e informado, e com atenção diferenciada para as pessoas e membros de populações em especial situação de vulnerabilidade e/ou historicamente discriminadas.

2. Promover e proteger o gozo e o exercício dos direitos humanos e o direito ao gozo do grau máximo de saúde física e mental para toda a população, inclusive das pessoas afetadas pela covid-19 ou qualquer outro patógeno epidêmico ou pandêmico, em consonância com os princípios de igualdade e não discriminação.

 3. Promover o intercâmbio técnico e de cooperação regional que fomente as boas práticas dos Estados relativas às medidas adotadas no contexto da pandemia, que levem em conta o enfoque de direitos humanos e a perspectiva de gênero, a fim de melhorar a resposta epidemiológica de forma efetiva e humana, procurando e promovendo a acessibilidade, de forma participativa, transparente, sem discriminação e com a mais ampla cobertura possível no nível geográfico, a medicamentos, tratamentos, vacinas e meios de diagnóstico, outras tecnologias sanitárias, bens de qualidade, serviços, informação e conhecimentos desenvolvidos para o atendimento preventivo, curativo, paliativo, de reabilitação ou o cuidado das pessoas afetadas pela covid-19 durante outras emergências epidêmicas ou pandêmicas.

 4. Prestar e difundir informações adequadas e suficientes sobre vacinas e tratamentos seguros e efetivos, bem como garantir o acesso a informações oportunas, completas, compreensíveis, claras, sem tecnicismos, fidedignas, culturalmente apropriadas e que levem em conta as particularidades e necessidades específicas da pessoa, relativas tanto às diversas formas de transmissão do patógeno como à prevenção de contágio e métodos profiláticos disponíveis, sejam estes vacinas ou tratamentos médicos, protegendo o direito de desfrutar dos benefícios que resultem do progresso científico e de suas aplicações.

1. Acompanhamento da implementação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e do Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2022–2026) [[6]](#footnote-6)/

TENDO PRESENTES a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a prorrogação do Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2017-2021) por mais um período (2022-2026), a fim de dar-lhe o devido acompanhamento e cumprimento, dados os obstáculos impostos pela pandemia de covid-19; a resolução AG/RES. 2898 (XLVII-O/17), “2019 Ano Internacional das Línguas Indígenas”; a resolução AG/RES. 2934 (XLIX-O/19), “Participação efetiva dos povos indígenas e dos afrodescendentes nas atividades da OEA”; e a Resolução 74/135, de 18 de dezembro de 2019, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que proclama o período 2022–2032 Década Internacional das Línguas Indígenas, a fim de chamar a atenção para a gravidade da perda de línguas indígenas e a necessidade premente de conservá-las, revitalizá-las e promovê-las, bem como de adotar medidas urgentes em nível nacional e internacional; e

CELEBRANDO a realização das Semanas Interamericanas dos Povos Indígenas,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros, a Secretaria-Geral e as instituições da OEA a que tomem todas as medidas necessárias para a implementação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, do Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2022-2026) e da Década Internacional das Línguas Indígenas (2022-2032).

2. Instar os Estados membros e os Observadores Permanentes a que contribuam para o Fundo Específico de Contribuições Voluntárias, a fim de apoiar a implementação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e do Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2022-2026).

3. Instar os Estados membros a que continuem promovendo espaços de diálogo, a fim de explorar possíveis instâncias para garantir a implementação efetiva da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas].

4. Continuar encarregando a Secretaria-Geral de realizar um encontro de altas autoridades dos Estados membros encarregadas das políticas para os povos indígenas, com a participação plena e efetiva de representantes de povos indígenas das Américas e de outras agências internacionais e regionais, a fim de propiciar oportunidades de diálogo sobre os desafios relativos aos direitos dos povos indígenas e analisar opções para o mandato, o formato e os custos do eventual mecanismo de acompanhamento institucional da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, considerado em seu Plano de Ação (2022-2026).

5. Reiterar a importância da coordenação e da cooperação entre os Estados membros, para que continuem apoiando a realização das atividades comemorativas da Semana Interamericana dos Povos Indígenas.

6. Promover na região o mais alto nível possível de proteção dos direitos dos povos indígenas, com especial atenção para as mulheres e meninas indígenas, pessoas LGBTIe membros de outros grupos que foram historicamente marginalizados, discriminados e/ou em situação de vulnerabilidade**,** do direito individual e coletivo ao gozo do mais alto nível possível de saúde física e mental, bem como assegurar o acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços, inclusive a atenção da saúde. Além disso, promover ações para que as respostas à pandemia de covid-19 e a futuras epidemias ou pandemias sejam inclusivas, com uma perspectiva de gênero e um enfoque de direitos humanos, respeitando e protegendo os direitos dos povos indígenas.

7. Promover e proteger os direitos dos povos indígenas, no âmbito das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, frente a ações da criminalidade violenta **e** organizada que poderiam agravar a sua situação de vulnerabilidade, sobretudo no âmbito da pandemia de covid-19 ou durante outras emergências epidêmicas ou pandêmicas.

# Registro civil universal e direito à identidade **[[7]](#footnote-7)/**

CONSIDERANDO que o reconhecimento da identidade daspessoas facilita o exercício de outros direitos, tais como ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil e de nascimento, **a relações familiares e à personalidade jurídica**, bem como de outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e levando em conta que os Estados membros assumiram o compromisso de redobrar esforços para proporcionar o acesso a uma identidade jurídica para todos, em particular por meio do registro de nascimento, a fim de alcançar a meta 16.9 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, e garantir uma identidade jurídica para todos,

RESOLVE:

1. Encarregar a Secretaria-Geral de, por meio de seu Programa de Universalização da Identidade Civil nas Américas e do Conselho Latino-Americano e do Caribe de Registro Civil, Identidade e Estatísticas Vitais, continuar proporcionando assistência aos Estados membros que assim o solicitem para o fortalecimento de seus sistemas de registro civil, a fim de promover a proteção e a garantia do direito à identidade, do registro universal de nascimento, óbito e demais atos do estado civil, assim como da interconexão entre os sistemas de registro e os sistemas de identidade nacional, com vistas a assegurar uma identidade legal para todos e, assim, fortalecer a proteção dos direitos humanos, especialmente os de todos os membros das populações em condição de vulnerabilidade, deslocadas e/ou historicamente discriminadas, prevenindo e erradicando a apatridia e permitindo o acesso universal e equitativo a serviços públicos essenciais.

2. Instar todos os Estados membros a que, de acordo com sua legislação nacional, promovam o acesso de todas as pessoas a documentos de identidade, inclusive os conacionais residentes no exterior, independentemente de sua condição migratória, mediante a implementação de sistemas efetivos e interoperáveis de registro civil, de identificação e de estatísticas vitais, que incluam procedimentos simplificados e não discriminatórios que sejam acessíveis a todas as pessoas,respeitando a diversidade,dispensando cuidado especial à proteção das informações pessoais e aplicando um enfoque integrado e diferenciado que leve em conta gênero, idade e direitos.

# Direitos humanos e meio ambiente [[8]](#footnote-8)/[[9]](#footnote-9)/

1. CONSIDERANDO a Resolução 76/300da Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a qual se reconhece que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano e, ademais, se exortam os Estados, as organizações internacionais, as empresas e outras partes interessadas pertinentes a que adotem políticas, aumentem a cooperação internacional, fortaleçam a capacitação e continuem compartilhando boas práticas a fim de intensificar os esforços para garantir um meio ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.

2. LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a CIDH, juntamente com sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), publicou, em 4 de março de 2022, a Resolução 3/21, intitulada “Emergência climática: alcance das obrigações interamericanas em matéria de direitos humanos”, na qual se reconhece que a mudança do clima é uma emergência de direitos humanos, constituindo uma das maiores ameaças ao pleno gozo dos direitos humanos das gerações presentes e futuras, à saúde dos ecossistemas e de todas as espécies que habitam o Hemisfério;

3.TOMANDO NOTA da realização da Primeira Conferência das Partes no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazu), ocorrida na sede da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), de 20 a 22 de abril de 2022;

4. CONSIDERANDO a histórica preocupação dos Estados membros com as situações que impedem ou dificultam as tarefas das defensoras e defensores dos direitos humanos nos planos nacional e regional nas Américas [AG/RES. 1671 (XXIX-O/99)]; o dever dos Estados de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos de todas as pessoas, entre eles o direito a defender e promover os direitos humanos; e o importante e legítimo trabalho realizado por todas as pessoas, grupos e comunidades que, de forma não violenta, se manifestam, expressam sua opinião, denunciam publicamente abusos e violações de direitos humanos, educam sobre os direitos, buscam a justiça, a verdade, a prestação de contas e a reparação e a não repetição das violações de direitos, ou que exercem qualquer outra atividade de promoção de direitos humanos [AG/RES. 2908 (XLVII-O/17)],

RESOLVE:

1. Exortar os Estados membros a promover o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável e a aumentar a cooperação internacional, fortalecer o desenvolvimento de capacidades e continuar compartilhando boas práticas que contribuam para um meio ambiente saudável, inclusive no contexto da tomada de medidas para se alcançar os objetivos e as metas pertinentes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

2. Encarregar o Conselho Permanente de incluir, em uma de suas sessões ordinárias, o tema do acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe, convidando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a sua Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e o Grupo de Trabalho Encarregado de Analisar os Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de São Salvador a apresentarem um relatório sobre a situação do referido tema na América Latina e no Caribe.

3. Ao reconhecer a entrada em vigor do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazu), em 22 de abril de 2021; os Estados Partes no Acordo de Escazu convidam uma vez mais os Estados da América Latina e do Caribe que ainda não o tenham feito a que considerem ratificar esse Acordo, ou a ele aderir, conforme seja o caso. [[10]](#footnote-10)

# Fortalecimento do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) [[11]](#footnote-11)/[[12]](#footnote-12)/[[13]](#footnote-13)/[[14]](#footnote-14)/

RECORDANDO a seção xxi da resolução AG/RES. 2961 (L-O/20), as obrigações emanadas da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), o Estatutodo Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), seu Plano Estratégico 2018-2023, os acordos resultantes da Oitava Conferência de Estados Partes na Convenção de Belém do Pará (MESECVI-VIII/doc.134/20 rev. 2), e a Décima Sétima Reunião da Comissão de Peritas do MESECVI (MESECVI/CEVI/doc.261/20); e

DESTACANDO sua preocupação com o aumento exacerbado da violência física, psicológica, sexual e baseada em gênero contra as mulheres, adolescentes e meninas no contexto da pandemia de covid-19,

RESOLVE:

1. Reiterar o compromisso dos Estados Partes com o trabalho do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) e seus propósitos e instar o Mecanismo a que, de acordo com os recursos disponíveis, e em conformidade com as competências dos órgãos que o integram, gere dados e informações relevantes e desagregadas — por raça, etnicidade, gênero, sexo, idade e outras categorias que sejam importantes — sobre a magnitude e o impacto das múltiplas formas de violência sexual e baseada em gênero e discriminação a partir de uma perspectiva interseccional, a fim de se alcançar a igualdade de gênero e o pleno acesso e gozo dos direitos humanos das mulheres, jovens e meninas em toda a sua diversidade.
2. Exortar o MESECVI a que analise a implementação das recomendações da Terceira Rodada de Avaliação Multilateral e que continue promovendo a participação dos Estados Partes na Quarta Rodada de Avaliação Multilateral do MESECVI, para que forneçam dados e informações de acordo com os indicadores transmitidos pela Comissão de Peritas.
3. Recomendar ao MESECVI que conduza uma análise, de acordo com os recursos disponíveis, dos dados atualizados e elabore uma estratégia para abordar os efeitos da pandemia de covid-19 na violência baseada em gênero, incluindo, entre outros, a violência física, psicológica, sexual, econômica, cibernética, o tráfico de mulheres e meninas, a violência simbólica, a gravidez infantil e adolescente, bem como os obstáculos ao acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, e ao acesso à justiça para mulheres, adolescentes e meninas.
4. Recomendartambém ao MESECVI que continue desenvolvendo ações para implementar o acordo aprovado na Oitava Conferência de Estados Partes na Convenção de Belém do Pará (MESECVI-VIII/doc.134/20 rev. 2), mediante o qual se solicitou à Secretaria Técnicaimpulsionar a elaboração de um projeto de declaração conjunta dos Estados Partes para a erradicação dos estereótipos de gênero nos espaços públicos que resultamem violência simbólica e violência política por motivos de gênero.

# Fortalecimento da Comissão Interamericana de Mulheres para a promoção da igualdade e equidadede gênero e dos direitos das mulheres[[15]](#footnote-15)/ [[16]](#footnote-16)/ [[17]](#footnote-17)/ [[18]](#footnote-18)/

1. RECORDANDO a seção xii da resolução AG/RES. 2976 (LI-O/21) e tomando notada Declaração do Panamá, “Construindo Pontes para um Novo Pacto Social e Econômico Liderado pelas Mulheres”; da Declaração de São Domingos sobre a Igualdade e a Autonomia no Exercício dos Direitos Políticos das Mulheres para o Fortalecimento da Democracia; da Declaração de Lima sobre a Igualdade e a Autonomia no Exercício dos Direitos Econômicos das Mulheres; da resolução CP/RES. 1149 (2278/20); do Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e da Equidade e Igualdade de Gênero; e do Plano Estratégico 2022-2025;

2. RECONHECENDO que, paralelamente à pandemia de covid-19, a região enfrenta crises múltiplas e inter-relacionadas tais comode natureza econômica, política, social e ambiental, que exacerbaram as lacunas preexistentes, evidenciando um impacto diferenciado por estereótipos de gêneroe situações socioeconômicas que precisam ser abordadas a partir de um enfoque integral, intercultura e interseccional de gênero e de curso de vida, que compreenda a interconexão de múltiplas formas de discriminação, exclusão e desigualdade;

3. RECONHECENDO que a observância dos direitos das mulheres em toda a sua diversidade e da igualdade de gênero, tanto na legislação como na prática, requerem a eliminação de todos os obstáculos para melhorar o acesso das mulheres aos serviços de saúde sexual e reprodutiva e à educação, bem como a promoção da prevenção, atenção e erradicação da violência contra todas as mulheres, as adolescentes e as meninas; além da dotação de recursos humanos e financeiros em âmbito nacional, regional e local para a aplicação efetiva das políticas, dos planos e das normas; [[19]](#footnote-19)/

4. RECONHECENDO a persistência e o aumento das resistências e dificuldades estruturais observadas no Hemisfério para o avanço da igualdade de gênero e o pleno reconhecimento e **respeito** da autonomia dos direitos humanos **de todas** as mulheres **em toda a sua diversidade;** [[20]](#footnote-20)/

5. TOMANDO NOTA do Relatório Anual da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM/doc.5800/22),

RESOLVE:

1. Reconhecer a necessidade de trabalhar pela eliminação das múltiplas formas de violência sexual e por motivo de gênero; reconhecer a interseccionalidade e a participação plena e efetiva e a igualdade de oportunidades de liderança para mulheres e meninas em toda a sua diversidade, na promoção da redistribuição igualitária de cuidados e serviços de saúde mental, sexual e reprodutiva; e reconhecer o trabalho doméstico não remunerado atribuído historicamente às mulheres.
2. Apoiar o trabalho da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) nos esforços por construir ferramentas regionais que permitam aos Estados identificar e eliminar as lacunas existentes que dificultam o exercício pleno dos direitos humanosdas mulheres em toda a sua diversidade, reconhecendo desigualdades históricas sistêmicas e formas múltiplas e interseccionais de discriminação, para aumentar a contribuição e o talento humano das mulheres no mundo político e produtivo econômico, em condições de igualdade e não discriminação.

3. Instar a CIM a que, de forma coerente com os novos pilares de trabalho determinados pela Assembleia de Delegadas sobre o fortalecimento de um enfoque de gênero e da participação e liderança das mulheres, em toda a sua diversidade, na adoção de decisõessobre a mudança do clima, e sua contribuição para a gestão de crises e a prevenção e a solução de conflitos,fortaleça o trabalho em matéria de (i) erradicação da violência contra as mulheres; (ii) acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva (iii) direitos econômicos das mulheres; iv) reconhecimento, redução e redistribuição do trabalho doméstico e de cuidados entre os atores corresponsáveis, bem como remuneração e reconhecimento das pessoas trabalhadoras da área de cuidados; v) liderança das mulheres e dos jovens, em especial daqueles pertencentes a grupos tradicionalmente excluídos e daqueles que vivem sob ameaça em virtude da defesa do meio ambiente; vi) incorporação da perspectiva de gênero em todos os organismos e instâncias da OEA, mediante a geração de conhecimento, diálogo e capacitação como elementos essenciais para a promoção da igualdade de gênero.

4. Solicitar à CIM que fortaleça o Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e da Equidade e Igualdade de Gênero em todas as atividades da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluída a participação paritária das mulheres nos cargos decisórios da Organização.

1. Solicitar à CIM que inclua em seu mandato de fortalecimento do Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e da Equidade e Igualdade de Gênero (PIA), em todas as atividades da Organização dos Estados Americanos (OEA), a representação geográfica racial, étnica e equitativa das mulheres, e que informe sobre seus esforços no relatório anual à Assembleia Geral.

6. Instar a CIM a que aprofunde a transversalização intersetorial do enfoque de gênero, mediante parcerias estratégicas com atores-chave, como a comunidade acadêmica, organizações lideradas por jovens, o setor privado e as organizações da sociedade civil, inclusive organizações defensoras dos direitos das mulheres, com a finalidade de criar sinergias favoráveis à igualdade de gênero e à corresponsabilidade dos diversos setores na proteção, na promoção e no respeito dos direitos humanos de todas as mulheres em toda a sua diversidade;

7. Instar a CIM a que envide todos os esforços por assegurar que os programas e cursos oferecidos estejam simultaneamente disponíveis em pelo menos dois idiomas oficiais da OEA, inclusive o inglês, e que todos os documentos e publicações da CIM reflitam de forma equitativa conteúdo que seja inclusivo de todas as regiões das Américas.

8. Solicitar à Secretaria Executiva da CIM que, de acordo com os recursos disponíveis, coordene reuniões periódicas com as Missões Permanentes junto à OEA, inclusive reuniões sub-regionais, a fim de estabelecer um espaço de diálogo para o intercâmbio de informações com a Comissão sobre as atividades realizadas para alcançar e promover a igualdade de gênero e os direitos humanos das mulheres e meninas da região.

9. Acompanhar a CIM nas ações de comemoração de seu nonagésimo quinto aniversário, como oportunidade de renovação do apoio e do compromisso político e de realização de contribuições voluntárias, quando seja possível, para a visão e o trabalho da Comissão.

# Direitos humanos e prevenção da discriminação e da violência contra as pessoas LGBTI**[[21]](#footnote-21)/ [[22]](#footnote-22)/ [[23]](#footnote-23)/ [[24]](#footnote-24)/ [[25]](#footnote-25)/ [[26]](#footnote-26)/ [[27]](#footnote-27)/**

 1. RECONHECENDO os esforços levados a cabo pelos Estados membros por meio de suas políticas e legislações nacionais na luta contra a violência e a discriminação de todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, em conformidade com as suas obrigações e compromissos internacionais em matéria de direitos humanos e no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e dos planos de desenvolvimento de cada Estado;

 2. LEVANDO EM CONTA que, apesar desses esforços, as lésbicas, os gays, as pessoas bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI) e de gênero diverso continuam sendo objeto de violência, de práticas médicas degradantes — incluindo em alguns países da região as denominadas “terapias de conversão” — e de discriminação, baseadas em sua orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero e características sexuais;

 3. RECONHECENDO que pessoas trans, em especial as mulheres trans, se encontram em situação de particular vulnerabilidade resultante da combinação de diversos fatores, como preconceito, exclusão, discriminação e violência nos âmbitos público e privado; e reconhecendo também a situação de vulnerabilidade das pessoas defensoras dos direitos humanos das pessoas LGBTI;

 4. CONSIDERANDO com especial preocupação que a violência contra crianças e adolescentes se manifesta nos âmbitos público e privado, por múltiplas razões, inclusive como consequência da discriminação por orientação sexual e identidade e/ou expressão de gênero e características sexuais; e considerando, ademais, a importância de reduzir o estigma e a discriminação contra jovens,crianças e adolescentes;

 5. CONSIDERANDO que, embora a crise econômica resultante da pandemia de covid-19 e outros fatores tenham afetado todas as pessoas, esses fatores afetam de maneira diferenciada membros de grupos específicos, como as pessoas LGBTI, que poderiam requerer a adoção de medidas especiais, conforme o caso;

 6. TOMANDO NOTA de que as violações e os abusos de direitos humanos específicos que as pessoas intersexuais comumente sofrem podem envolver, entre outras restrições, cirurgias irreversíveis de assignação de sexo e de modificação de genitais sem consentimento informado; esterilização não consentida; submissão excessiva ou coercitiva a exames médicos, fotografias e exposição dos genitais; falta de acesso a informações médicas e históricos clínicos; atrasos no registro de nascimento; e negação de serviços ou seguros de saúde;

 7. TOMANDO NOTA TAMBÉM do trabalho e das contribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em especial os relatórios da Relatoria sobre os Direitos das Pessoas LGBTI da CIDH e da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) sobre “Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais na América”, de novembro de 2015, e “Avanços e desafios do reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas”, de dezembro de 2018, e o “Relatório sobre Pessoas Trans e de Gênero Diverso e seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais”, de novembro de 2020; bem como o trabalho do Grupo de Trabalho Encarregado de Analisar os Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de São Salvador (GTPSS) e do Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade; e

 8. REAFIRMANDO a importância de que os Estados cumpram suas obrigações em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos e princípios de direitos humanos como universais, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes,

9.REAFIRMANDO a faculdade dos Estados membros de executarem suas políticas nacionais de acordo com os princípios definidos por suas respectivas constituições nacionais, em consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos universalmente reconhecido,

RESOLVE:

 1. Condenar, em conformidade com o Direito Internacional, inclusive quando seja aplicável a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as violações e os abusos dos direitos humanos, a discriminação, os discursos e as manifestações de ódio, incitação e atos de violência motivados por preconceito contra as pessoas por sua orientação sexual, identidade e**/**ou expressão de gênero e por suas características sexuais no Hemisfério, bem como a discriminação médica e as práticas médicas degradantes.

 2. Exortar os Estados membros a que continuem fortalecendo sua legislação, instituições e políticas públicas a fim de eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI) no gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como a que adotem medidas para prevenir, investigar, imputar, punir e erradicar a violência e a discriminação contra as pessoas em função da sua orientação sexual, identidade e**/**ou expressão de gênero e das suas características sexuais, e a que assegurem às vítimas de violência e discriminação o acesso à justiça em condições de igualdade.

 3. Instar os Estados membros a que tomem medidas urgentes para promover e proteger o pleno gozo de todos os direitos humanos das pessoas LGBTI, inclusive a igualdade perante a lei, bem como criar, quando for o caso, mecanismos institucionais de apoio às suas famílias, considerando a crise econômica resultante da pandemia de covid-19 e de outros fatores, garantindo o acesso, sem discriminação alguma, ao mercado de trabalho e aos serviços de saúde equitativos, oportunos e de qualidade.

 4. Instar também os Estados membros a que tomem medidas para incluir as pessoas LGBTI no desenvolvimento econômico e garantir seu acesso equitativo ao mercado de trabalho, como tarefa prioritária no contexto da crise econômica resultante da pandemia de covid-19 e de outros fatores e das medidas de recuperação.

 5. Incentivar os Estados membros a que adotem medidas legislativas, administrativas e judiciais pertinentes para proibir as denominadas “terapias de conversão” e qualquer prática ou intervenção destinada a modificar ou suprimir a orientação sexual, a identidade e/ou expressão de gênero, ou as características sexuais de uma pessoa.

 6. Instar os Estados membros a que adotem medidas que assegurem proteção efetiva às pessoas intersexuais e a que implementem políticas e procedimentos, conforme o caso, que garantam que as práticas médicas relativas às pessoas intersexuais respeitem os direitos humanos.

 7. Incentivar os Estados membros a que considerem a possibilidade de discutir, de acordo com seus respectivos sistemas jurídicos nacionais, a eventual adoção e implementação de legislação ou de políticas públicas para reconhecer legalmente a identidade de gênero autopercebida e livremente manifestada das pessoas, mediante procedimentos administrativos ou outros que assegurem a confidencialidade.

 8. Encarregar o Conselho Permanente de que organize, com os recursos existentes e em coordenação com a Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade e a sociedade civil, uma sessão extraordinária sobre “Direitos humanos e prevenção da discriminação e da violência contra as pessoas LGBTI nas Américas”, com especial atenção ao acesso ao mercado de trabalho no contexto da crise econômica resultante da pandemia de covid-19 e de outros fatores e do processo de recuperação.

 9. Solicitar à CIDH, de acordo com sua disponibilidade de recursos, um relatório de acompanhamento sobre o relatório “Violência contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais na América”, de 2015, e que, em colaboração com outros organismos e agências, como a Organização Pan-Americana da Saúde, informe também sobre a discriminação médica e as práticas médicas degradantes, especialmente em relação às pessoas intersexuais, bem como sobre a prática das denominadas “terapias de conversão” na região.

# Promoção e proteção dos direitos humanos na internet

1. RECORDANDO a Agenda Regional para a Transformação Digital adotada na Nona Cúpula das Américas, que compromete os Estados a promover o respeito pelos direitos humanos, com inclusão da liberdade de expressão, bem como a alfabetização digital, a privacidade dos dados pessoais, a divulgação, o desenvolvimento e o uso seguros, responsáveis e legais das tecnologias emergentes e digitais, de acordo com as normas internacionais, a fim de abordar os desafios da moderação de conteúdos e para lutar contra a desinformação;

2. RECORDANDO o Plano de Ação Interamericano sobre Governança Democrática, adotado na Nona Cúpula das Américas, que compromete os Estados a aumentar os esforços para garantir a inclusão e a diversidade em todos os aspectos da governança, inclusive facilitando o acesso à informação pública e à internet para todos os indivíduos com vistas a aumentar a participação efetiva dos cidadãos e reduzir as disparidades digitais;

3. TOMANDO NOTA da “Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital”, de 30 de abril de 2020, do Relator Especial da ONU sobre Liberdade de Opinião e Expressão, do Representante da OSCE sobre a Liberdade de Imprensa e do Relator Especial da OEA sobre Liberdade de Expressão;

4. LEMBRANDO que a obrigação e o deverprincipal de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais recai sobre o Estado e que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos conforme estabelecido nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos;

5. CONSIDERANDO a importância do envolvimento governamental com todos as partes interessadas e com os detentores de direitos relevantes, o que inclui sociedade civil, setor privado, comunidade técnica e academia, na promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na internet,

RESOLVE:

1. Afirmar que os mesmos direitos que as pessoas têm fora da internet também devem ser protegidos na internet, inclusive o direito de ser livre de ingerências arbitrárias ou ilegais na vida privada, a liberdade de expressão, que toda pessoa tem o direito de exercer independentemente das fronteiras e da mídia de sua escolha, de acordo com os artigos 12 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os artigos 17 e 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e afirmar a importância da proteção de dados;
2. Condenar todas as violações e abusos de direitos humanos cometidos contra pessoas por exercerem seus direitos humanos e liberdades fundamentais na internet, e fazer um apelo a todos os Estados a que garantam responsabilização e recursos eficazes a esse respeito, dentre eles respostas sensíveis a gênero que levem em conta as formas particulares de ameaças *online* enfrentadas por mulheres e meninas, de acordo com as obrigações internacionais dos Estados.
3. Fazer um apelo a todos os Estados a que acelerem os esforços para reduzir as disparidades digitais, promover acesso universal e economicamente viável à internet para melhorar o uso da tecnologia da informação e das comunicações, a fim de promover o pleno gozo dos direitos humanos para todos, inclusive fomentando um ambiente *online* propício e seguro para o envolvimento de todas as pessoas, promovendo a alfabetização digital, midiática e de informações, e garantindo igualdade de oportunidades e acesso à tecnologia, em especial para povos indígenas, as comunidades afrodescendentes, mulheres, adolescentes e meninas, pessoas idosas, pessoas com deficiência e outros grupos historicamente marginalizados, bem como grupos em situação de vulnerabilidade.
4. Fazer um apelo a todos os Estados a que desenvolvam habilidades digitais técnicas e cívicas, criando condições e oferecendo ferramentas para o envolvimento crítico com informações online e a capacidade de discernir conscientemente entre informações confiáveis e manipuladoras.
5. Fazer um apelo a todas as partes interessadas e aos titulares de direitos para que combatam a difusão de informações falsas e também a desinformação, tanto na internet como fora dela, e reforcem a qualidade e a integridade das informações difundidas, conforme o caso, de acordo com a legislação de cada Estado e suas obrigações no âmbito do Direito Internacional.
6. Incentivar todos os Estados a promover a transparência e a responsabilização na gestão, na publicação e no uso de dados abertos e tecnologias digitais, inclusive o desenvolvimento responsável e ético e o uso de sistemas de inteligência artificial e outras tecnologias transformadoras, ao mesmo tempo em que protegem a privacidade individual e os dados pessoais e promovem a equidade e o respeito pelos direitos humanos e pela inclusão digital.
7. Incentivar todos os Estados a tomar as medidas necessárias e adequadas para promover o acesso livre, aberto, interoperável, confiável e seguro à internet e, com vistas ao cumprimento de suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, abordar a desinformação e a defesa do ódio que constitui incitação à discriminação, hostilidade ou violência, a fim de garantir o pleno gozo dos direitos humanos.
8. Condenar medidas que violam o Direito Internacional dos Direitos Humanos por impedir ou interromper a capacidade do indivíduo de buscar, receber ou transmitir informações *online*, incluindo desligamentos parciais ou completos da internet e censura online; exortar todos os Estados a que se abstenham dessas medidas e as façam cessar; e fazer um apelo aos Estados a que garantam que todas as leis, políticas e práticas internas sejam coerentes com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos no que diz respeito à liberdade de opinião e expressão, à privacidade, bem como à associação e à reunião pacífica online.
9. Solicitar que o Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) prepare, dentro dos recursos existentes e levando em conta as contribuições de múltiplas partes interessadas e detentores de direitos, como Estados, setor privado, academia, sociedade civil e comunidade técnica, um relatório interamericano sobre as normas internacionais, os desafios e as boas práticas em matéria de acessibilidade e inclusão digital, com a inclusão de um componente de alfabetização para habilidades cívicas digitais e moderação de conteúdo online, a fim de garantir e promover o acesso livre e igualitário à internet e às novas tecnologias de informação e das comunicações, bem como seu uso e apropriação por todas as pessoas, de acordo com as obrigações e as normas.
10. Destacar a importância de combater a incitação ao ódio e a apologia do ódio na internet, bem como a incitação à discriminação ou à violência, inclusive contra grupos historicamente marginalizados e discriminados, como as pessoas LGBTI e as minorias étnicas ou religiosas, mediante a promoção da tolerância, da educação e do diálogo.

# Situação das pessoas afrodescendentes no Hemisfério e racismo**[[28]](#footnote-28)/**

CONSIDERANDO a Resolução A/RES/75/314, que cria o Fórum Permanente de Afrodescendentes; a seção ix. “Promoção da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e o combate à discriminação de todo tipo” e a seção xii. “Situação dos afrodescendentes no Hemisfério e racismo” da resolução AG/RES. 2961 (L-O/20),“Promoção e proteção dos direitos humanos”; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; a resolução AG/RES. 2824 (XLIV-O/14), “Reconhecimento da Década Internacional dos Afrodescendentes”; a resolução AG/RES. 2891 (XLVI-O/16), “Plano de Ação da Década dos Afrodescendentes nas Américas (2016-2025)”; a resolução CP/RES. 1093 (2144/18), “Semana Interamericana dos Afrodescendentes nas Américas”; o “Compromisso de San José” (18 de outubro de 2019); e as indicações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Rede Interamericana de Altas Autoridades de Políticas para População Afrodescendente sobre os impactos desproporcionais e diferenciados sofridos pela população afrodescendente devido à pandemia de covid-19; e

LEVANDO EM CONTA que, em 2021, comemorou-se o Vigésimo Aniversário da Aprovação da Declaração e do Programa de Ação de Durban,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros a aprimorar a coleta e o processamento de dados estatísticos desagregados, incorporando a perspectiva de gênero, etária, e a dimensão de interseccionalidade na elaboração e na implementação de políticas públicas focalizadas e integrais que atendam as graves desigualdades em matéria de trabalho, saúde, moradia, acesso à justiça e educação que afetam as pessoas afrodescendentes, com o propósito de enfrentar as desigualdades associadas compostase sistêmicas, bem como as causas estruturais do racismo sistêmico, dando maioratenção aos desafios econômicos e sociais que se anunciam no contexto da pós-pandemia e à necessidade de garantir condições de vida dignas, bem como promovendo e respeitando os princípios de igualdade e não discriminação.

2. Exortar os Estados membros a continuar cumprindo as metas e compromissos assumidos no âmbito do Plano de Ação para a Década dos Afrodescendentes nas Américas (2016-2025), levando em conta o relatório regional sobre a situação das pessoas afrodescendentes e o avanço na implementação do Plano, elaborado pelo Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade, promover o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, reconhecendo e promovendo as contribuiçõesdos povos e das comunidades afrodescendentes para a construção de uma sociedade pluricultural inclusiva, que respeite a diversidade.

1. Incentivar os Estados membros a considerar a ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e/ou da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

4.Solicitar aos Estados membros que realizem reuniões informais com o fim de dialogar sobre a necessidade de avançar na elaboração de um projeto de declaração interamericana sobre o direito ao reconhecimento, justiça e desenvolvimento dos afrodescendentes. **[[29]](#footnote-29)/**

1. Convidar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que se integrem à Rede Interamericana de Altas Autoridades de Políticas para População Afrodescendente.

# Observações e recomendações aos Relatórios Anuais 2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

RECONHECENDO o trabalho da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção da observância, da defesa e da proteção dos direitos humanos, no âmbito do cumprimento das suas funções ante situações de violação de direitos humanos, sob os princípios de subsidiariedade e complementaridade,

RESOLVE:

1. Reafirmar o compromisso dos Estados membros com o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

2. Instar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que considerem assinar ou ratificar todos os instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, ou a eles aderir, em particular a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. Reafirmar a importância de que o orçamento da Organização mantenha uma alocação financeira sustentável que permita à CIDH e à Corte Interamericana de Direitos Humanos cumprirem todos os seus mandatos e continuarem com o seu trabalho. 

# Pessoas desaparecidas e o atendimento das necessidades de seus familiares**[[30]](#footnote-30)/**

 REAFIRMANDO a responsabilidade dos Estados membros de continuar envidando esforços para prevenir o desaparecimento de pessoas, averiguar a sorte e o paradeiro das que desapareceram e aliviar o sofrimento, a ansiedade e a incerteza em que vivem as famíliasdas pessoas desaparecidas no surgimento, a fim de responder de maneira integral às suas diversas necessidades e satisfazer seu direito à verdade, à justiça e, quando seja procedente~~,~~ à reparação pelo dano causado,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros a que, de maneira coerentesuas obrigações aplicáveisem matéria de Direito internacional humanitário e Direito internacional dos direitos humanos, e levando em consideração a jurisprudência na matéria, continuem a adotar progressivamente medidas como a aprovação de leis, protocolos, diretrizes e outras disposições nacionais de caráter normativo e institucional, destinadas a:

1. respeitar a unidade familiar evitando, na maior medida possível, a separação de familiares e facilitando seu contato, assim como sua reunificação, especialmente em situações nas quais haja pessoas vulneráveis, como menores de idade, afetadas;
2. prevenir e investigar o desaparecimento de todas as pessoas, com particular atenção aos membros de grupos que tenham sido historicamente marginalizados, discriminados e/ou estado em situação de vulnerabilidade;
3. Promover a criação de um Escritório Nacional de Informação em tempos de paz e, em conformidade com o Terceiro e Quarto Convênios de Genebra de 1949, ativar seu funcionamento desde o começo de um conflito armado internacional e/ou em casos de ocupação para reunir informação sobre as pessoas protegidas, vivas ou mortas, que estejam em poder de uma das partes e transmiti-la à outra parte e às famíliasatravés da Agência Central de Buscas do CICR;[[31]](#footnote-31)
4. atender aos casos de pessoas migrantes desaparecidas, bem como de crianças e adolescentes desaparecidos, com a finalidade de buscá-los, assegurando a inclusão das famílias nos processos de busca; localizá-los; restabelecer o contato entre familiares; e, se possível, reuni-los a suas famílias ou, caso tenham falecido, identificá-los e restituir de maneira digna seus restos a seus familiares; e promover a coordenação nacional e a cooperação regional em matéria de assistência técnica, judicial e consular;
5. esclarecer o paradeiro das pessoas desaparecidas, bem como a sorte que lhes coube, com o objetivo de proporcionar uma reposta rápida a seusfamiliares, considerando a possibilidade de estabelecer mecanismos ou órgãos, que tenham principalmente um caráter e uma vocação humanitários, que estejam dotados dos recursos necessários e que tenham a capacidade de coletar, centralizar e transmitir dados pertinentes para facilitar o processo de investigação e busca integral e em grande escala e, no caso de morte, priorizem os objetivos humanitários de recuperação, identificação, restituição e disposição digna dos restos humanos, sem que isso signifique renunciar ao cumprimento das obrigações ou compromissos, conforme seja cabível, de investigar, julgar e punir os que sejam julgados responsáveispor desaparecimentos forçados e qualquer conduta criminosa que tenha resultado no desaparecimento de pessoas;
6. atender prioritariamente às necessidades multidimensionais das famílias, entre elas, as necessidades psicológicas, sociais, legais e materiais, no que diz respeito ao acesso à informação sobre as possíveis causas do desaparecimento de seus entes queridos, em particular saber a verdade sobre o que lhes ocorreu; empreender uma busca e, no caso de falecimento, recuperar os restos e restituí-los; resolver os problemas legais e administrativos através de processos jurídicos nacionais integrais e acessíveis que reconheçam a situação jurídica das pessoas desaparecidas; e oferecer apoio psicológico, legal,psicossocial e econômico quando necessário;
7. Adotar as medidas necessárias para preservar a rastreabilidade e garantir que se dê um tratamento digno, de acordo com as normas jurídicas aplicáveis, aos restos das pessoas falecidas, identificadas ou não, inclusive caso ainda não tenham sido reclamados, bem como conservar a informação *post mortem* sobre eles, para salvaguardar a possibilidade de identificá-los e de restituir os restos a suas respectivas famílias posteriormente, bem como para poder expedir os respectivos atestados de óbito;
8. Adotar as medidas necessárias paralocalizar, respeitar e proteger os lugares onde se poderiam encontrar restos humanos de pessoas desaparecidas, inclusive os lugares onde se tenham sepultado restos não identificados ou não reclamados, visando a recuperação, identificação e entrega digna;
9. garantir a participação ativa e representação das vítimas e seus familiaresnos processos pertinentes, bem como o acesso à justiça e a mecanismos afins para que possam obter uma reparação integral, justa, pronta e efetiva, bem como garantir disposições para a proteção de vítimas e testemunhas ante tribunais penais e outros mecanismos de justiça, cuja segurança e integridade pessoal seja afetada em consequência de suas denúncias sobre o crime de desaparecimento forçado e outros crimes que tenham como consequência o desaparecimento de pessoas;
10. fortalecer as competências técnicas para a busca, a recuperação e a análise de restos humanos e as evidências associadas, assim como o uso de diversas ciências forenses;
11. fortalecer o sistema médico-legal e os mecanismos ou entidades relacionadas com a questão das pessoas desaparecidas com os recursos necessários (infraestrutura, equipamento, especialistas capacitados) para implementar padrões e protocolos para a recuperação, a custódia e a identificação digna dos cadáveres e dar respostas a suas famílias;
12. promover a capacitação e o fortalecimento das capacidades daqueles que estejam encarregados de oferecer apoio psicossocial, apoio culturale atenção psicológica durante o processo de busca das pessoas desaparecidas e de atenção a seus familiares**;**
13. garantir a adequada gestão da informação, inclusive a referente aos dados pessoais das pessoas desaparecidas e de seus familiares, pessoas desaparecidas encontradas com vida, bem como informação relativa a restos sem identificação, através do estabelecimento de sistemas de gestão da informação que reúnam, protejam e gerenciem os dados de acordo com as normas e disposições jurídicas nacionais e internacionais, em apoio à busca e à identificação de pessoas desaparecidas; e
14. promover, quando necessário, os sistemas médico-legais e mecanismos ou entidades relacionadas com a questão das pessoas desaparecidas, procedimentos padronizados para coordenar e administrar os registros de pessoas falecidas não identificadas e não reclamadas, comparar a informação de pessoas desaparecidas com a das pessoas falecidas e produzir um relatório científico de identificação dirigido a autoridades e familiares.

 2. Instar os Estados membros a garantir a implementação de legislação e de outras medidas aplicáveis nessa questão com um enfoque humanitário e de justiça transicional**.**

 3. Incentivar os Estados membros a que considerem ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, ou aderir a elas, ratifiquem a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, ou a elas adiram**,** eimplementá-las em seu ordenamento interno; a que reconheçam a competência da Comissão contra o Desaparecimento Forçada; a que compartilhem experiências e boas práticas; a que fortaleçam a cooperação internacional e o intercâmbio de informações; e a que apoiem a participação e a assistência técnica de instituições internacionais e nacionais com experiência reconhecida na busca e na identificação de pessoas desaparecidas; convidar os Estados membros a que continuem trabalhando com o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e a que mantenham sua cooperação com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, facilitando seu trabalho e acolhendo suas recomendações técnicas, com o objetivo de consolidar as medidas adotadas pelos Estados membros, a fim de prevenir e atender às consequências dos desaparecimentos e da separação de familiares, o processo de busca de pessoas desaparecidas, o manejo digno de restos humanos e a atenção a seus familiares.

4.Incentivar os Estados membros a promoverem, no plano nacional, a adoção de medidas relativas às disposições da resolução AG/RES. 2134 (XXXV-O/05), “Pessoas desaparecidas e a assistência a seus familiares”, e das resoluções posteriores sobre este tema aprovadas por esta Assembleia Geral e a fornecerem informação a esse respeito, e encarregarem a CAJP de tomar as medidas necessárias para difundir essa informação antes do Quinquagésimo SegundoPeríodo Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

# xxiv. Direitos humanos e pessoas que vivem com uma doença rara e suas famílias

 CONSIDERANDO a necessidade de criar consciência da existência de doenças pouco frequentes ou raras que afetam progressivamente a vida, a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento das pessoas que as enfrentam, muitas das quais são crianças, bem como de suas famílias;

 RECONHECENDO que as pessoas que vivem com uma doença rara podem chegar a desenvolver uma ou mais deficiências e enfrentar barreiras de vários tipos que afetam seu desenvolvimento, o exercício e o gozo de seus direitos e sua participação e inclusão plena e efetiva na sociedade; e

 TENDO EM VISTA a “declaração do Grupo de Amigos das Pessoas com Deficiência da Organização dos Estados Americanos sobre o Dia Mundial das Doenças Raras”, lida na sessão ordinária do Conselho Permanente em 2 de março de 2022 e, além disso, a resolução 176/132, “Abordagem dos desafios das pessoas que vivem com uma doença rara e de suas famílias”, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

 1. Instar os Estados membros a que implementem e façam cumprir efetivamentepolíticas públicas e legislações nacionais que abordem a situação enfrentada pelas pessoas com doenças raras e suas famílias, a fim de contribuir para seu bem-estar e para a proteção e o gozo de seus direitos humanos, em conformidade com os compromissos assumidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outras;

 2. Incentivar os Estados membros a que, em consulta com a sociedade civil, implementem e façam cumprir efetivamentepolíticas públicas e estratégias destinadas à geração de oportunidades inclusivas e à eliminação de barreiras de todo tipo para a população que vive com essas condições de saúde**,** em especial mulheres, jovens e meninas.

 3. Encarregar o Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade de que acompanhe a comemoração do dia internacional das pessoas com doenças raras, organizando uma atividade que dê visibilidade ao tema utilizando um enfoque de direitos humanos e com perspectiva de gênero.

xxv. Fortalecimento da proteção e promoção do direito à liberdade de consciência e de religião ou crença

* + - 1. RECORDANDO que a seção xviii da resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/2019), adotada no Quadragésimo Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, em junho de 2019; a resolução AG/RES. 2691 (L-O/20), adotada no Quinquagésimo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, em outubro de 2020, e a resolução AG/RES. 2976 (LI-O/21) adotada no Quinquagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, em outubro de 2021;
			2. RECORDANDO TAMBÉM que os Estados têm a responsabilidade precípua de respeitar, garantire proteger todos os direitos humanos, inclusive o direito à liberdade de consciência e religião ou crença, de todos, inclusive de pessoas que pertençam a grupos de minorias religiosas ou que não professem uma fé, e que os Estados devem respeitar a pluralidade de credos, religiões, crençase a diversidade de perspectivas dentro das comunidades religiosas, considerandoo princípio de igualdade e não discriminação para todos;
			3. ACOLHENDO COM SATISFAÇÃO as sessões extraordinárias da CAJP realizadas em 20 de fevereiro de 2020 e em 4 de agosto de 2022, nas quais os Estados membros compartilharam lições aprendidas e boas práticas, a fim de fazer avançar as metas das resoluções AG/RES. 2941 (XLIX-O/19) e AG/RES. 2691 (L-O/20);
			4. REITERANDO COM PREOCUPAÇÃO que persistem atos de discriminação, intolerância e violência baseados em religião ou crença entre indivíduos e comunidades, inclusive contra pessoas que pertencem a grupos de minorias religiosas nas diferentes regiões do mundo;
			5. OBSERVANDO que o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que “[t]oda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”;
			6. RECORDANDO que o artigo 12 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece “o direito de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada”;
			7. RECONHECENDO que a destruição deliberada de locais de culto e de lugares religiosos e culturais, ou ações que de alguma outra forma lhes causem dano, impedem a prática de culto das pessoas e minam o direito à liberdade de consciência e de religião ou crença; e
			8. REAFIRMANDO que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, e que a liberdade de consciência e de religião ou de crenças, inclusive a liberdade de expressão, são interdependentes, estão inter-relacionadas e se reforçam mutuamente,

RESOLVE:

1. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente ao Conselho Permanente seu estudo sobre o direito à liberdade de consciência e de religião ou crença uma vez concluído.
2. Incentivar os Estados membros a que considerem a possibilidade de solicitar assistência técnica e/ou treinamento para fortalecer os mecanismos de proteção e promoção da liberdade de consciência e de religião ou crença.
3. Instar os Estados membros a que ponham fim à discriminação com base em religião ou crença, ou não crença, inclusive contra pessoas pertencentes a grupos minoritários religiosos, étnicos e raciais.
4. Convocar os Estados membros a que protejam a capacidade de culto e outras expressões de fé, bem como todos os locais de culto e lugares religiosos e culturais, de modo a permitir que as pessoas pratiquem sua fé de forma pacífica e segura e observem as tradições religiosas e espirituais individualmente ou em comunidade com outros, e incentivar os Estados a que elaborem e apresentem relatórios sobre melhores práticas para assegurar a proteção dos locais de culto e outros espaços sagrados, dentre eles os lugares religiosos e culturais dos povos indígenas.
5. Incentivar os Estados membros a que organizem e participem de conferências e eventos mundiais, regionais e sub-regionais que comemorem ou promovam o respeito pelo direito à liberdade de consciência e de religião ou crença e a que compartilhem as conclusões e melhores práticas discutidas nesses eventos.

xxvi. Paridade de gênero e representatividade geográfica e dos diferentes sistemas jurídicos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. CONSIDERANDO a importância de que se consolide a paridade de gênero, a distribuição geográfica equitativa, e a representação dos diferentes sistemas jurídicos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, garantindo o acesso pleno e igualitário para todos, inclusive mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade, de acordo com os princípios de imparcialidade, independência e não discriminação, para que continuem cumprindo efetivamente seus mandatos; e
2. DESTACANDO que uma integração equilibrada de gênero e uma distribuição geográfica equitativa, bem como uma equilibrada representação dos diferentes sistemas jurídicos na CIDH e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçarão o trabalho e o impacto desses órgãos e redundarão em um adequado tratamento dos temas e problemas da região em matéria de prevenção, promoção, proteção e garantia dos direitos humanos, com especial atenção às questões de igualdade de gênero e não discriminação,
3. RECONHECENDO as múltiplas formas de discriminação e violência contra as mulheres, as jovens e as meninas no Hemisfério, em particular, a falta de acesso das mulheres à plena participação na esfera pública, tanto de representação como nos espaços de tomada de decisão;
4. TOMANDO NOTA dos debates em andamento no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que levaram à adoção da Resolução 41/6 de junho de 2019 e à elaboração de um relatório da Comissão Assessora do Conselho de Direitos Humanos sobre o equilíbrio de gênero nos órgãos de direitos humanos, que inclui recomendações úteis para superar o desequilíbrio de gênero e a representatividade nos órgãos internacionais;
5. RECONHECENDO os significativos avanços alcançados no último ciclo eletivo, em que a decisão dos Estados membros de nomear e votar por um número representativo de mulheres para os postos disponíveis levou ao alcance da paridade de gênero pela primeira vez na história da CIDH e da Corte Interamericana dos Direitos Humanos;

RESOLVE:

1. Incentivar os Estados membros a que, nos processos de indicação e seleção de juízes e juízas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de comissários e comissárias da CIDH, se consolide uma integração equilibrada de gênero e representatividade geográfica regional, bem como um adequado equilíbrio dos grupos populacionais, em particular aqueles em situação de vulnerabilidade, e sistemas jurídicos do Hemisfério, garantindo que se cumpram os requisitos de independência, imparcialidade e reconhecida competência em matéria de direitos humanos.
2. Insistir em que é responsabilidade dos Estados membros gerar as condições e propiciar as oportunidades para a postulação e/ou designação de mulheres candidatas para integrar a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como divulgar amplamente os postos disponíveis, com o propósito de sustentar a paridade de gênero, observando sempre o cumprimento dos requisitos de independência, imparcialidade, alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos.
3. Incentivar os Estados membros a que tomem medidas em âmbito nacional para se avançar progressivamente para a incorporação e sistematização, inclusive a elaboração de procedimentos e diretrizes, dos critérios de igualdade de gênero e representatividade de grupos populacionais nos processos de nomeação e escolha de candidaturas para os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, observando-se sempre o cumprimento dos requisitos de independência, imparcialidade, alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos.
4. Exortar, além disso, os Estados membros a que continuem adotando medidas que sigam as recomendações da Assembleia Geral da OEA destinadas a adequar os processos de escolha de pessoas candidatas e o processo de escolha da OEA às normas internacionais e às experiências bem-sucedidas desenvolvidas em outros organismos semelhantes.
5. Encarregar a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) de continuar aprofundando seu trabalho nesse tema, incluindo em seu programa de trabalho 2022–2023 a realização de uma sessão de acompanhamento na qual os Estados membros, os peritos e peritas e a sociedade civil, inclusive as organizações de mulheres, compartilhem boas práticas em processos de indicação e seleção de pessoas candidatas aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, inclusive informação sobre procedimentos e políticas nacionais vigentes, bem como boas práticas de outros organismos de direitos humanos, com vistas à elaboração de um relatório com recomendações para promover a paridade de gênero, a igualdade de gênero e a não discriminação e o equilíbrio entre as diferentes regiões e sistemas jurídicos do Hemisfério na CIDH e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que será apresentado no Quinquagésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, e solicitar à Comissão Interamericana de Mulheres que elabore, com base nessa reunião e coletando de maneira inclusiva todas as opiniões e participações, um relatório com recomendações a ser apresentado ao Quinquagésimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, que inclua informações sobre procedimentos, políticas nacionais e as boas práticas existentes.
6. Encarregar o Conselho Permanente de que, antes da eleição daqueles que atuarão como juízes e juízas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e comissários e comissárias da CIDH, convide os candidatos indicados pelos Estados membros a esses cargos a que façam uma exposição pública no Conselho Permanente, antes de serem eleitos, na medida do possível, a fim de darem a conhecer com maior profundidade sua visão, suas propostas e suas iniciativas, caso venham a ser eleitos. Essas exposições deverão ocorrer, de preferência, na mesma sessão do Conselho Permanente e ser amplamente divulgadas.



AG08663P04

1. . A Delegação do Panamá anunciou uma nota de rodapé sobre o tema “mulheres e meninas em toda a sua diversidade”. [↑](#footnote-ref-1)
2. . A Delegação da República Dominicana anunciou a inserção de uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-2)
3. . A Delegação de El Salvador anunciou a inserção de uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-3)
4. . “Os Estados Unidos da América acreditam que os ‘Princípios de Mendez’ não estão prontos para serem adotados pelas autoridades públicas porque esses princípios e a orientação que os acompanha ainda não foram revisados pelas autoridades responsáveis por essa atividade, como procuradorias-gerais, ministérios de Justiça e outros órgãos governamentais responsáveis por atividades policiais, nem os órgãos de aplicação da lei pertinentes da OEA tiveram a oportunidade de analisá-los e comentá-los”. [↑](#footnote-ref-4)
5. . A Delegação de El Salvador anunciou a inclusão de uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-5)
6. . Os Estados Unidos anunciaram a inserção de uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-6)
7. . Os Estados Unidos assinalam que o título, o parágrafo preambular e o primeiro parágrafo operacional dessa seção mencionam “direitos” que não existem no direito internacional consuetudinário ou em qualquer direito internacional ou tratado no qual os Estados Unidos são parte. Os Estados Unidos também assinalam que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é um instrumento não vinculante e que os Estados Unidos não são parte na Convenção Americana. Os Estados Unidos também entendem que as resoluções da Assembleia Geral da OEA não alteram o estado atual do direito internacional convencional ou consuetudinário. [↑](#footnote-ref-7)
8. . “Direitos humanos e meio ambiente” da resolução [AG/RES.#], que considera a Resolução 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável e insta os Estados membros a considerarem a possibilidade de assinar ou ratificar o Acordo de Escazu, ou a ele aderir. Embora os Estados Unidos tenham parabenizado os Estados da América Latina e do Caribe pela adoção desse acordo em 2018, também expressamos preocupações naquela época em relação a alguns de seus elementos. Essas preocupações permanecem. Nomeadamente, em relação ao parágrafo 1o do artigo 4o do acordo, os Estados Unidos têm reiterado, de forma consistente, que não existem direitos humanos universalmente reconhecidos relacionados especificamente ao meio ambiente enquanto matéria de Direito Internacional, como o direito humano a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, não obstante a adoção da Resolução 76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que os Estados Unidos apoiaram por suas aspirações morais e políticas. Os Estados Unidos apoiam o desenvolvimento de um direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável de forma compatível com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com um entendimento comum quanto a seu conteúdo e escopo”. [↑](#footnote-ref-8)
9. . A Delegação da Guatemala anunciou a inserção de uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-9)
10. . A Delegação de El Salvador anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-10)
11. . A Delegação do Paraguai anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-11)
12. . A Delegação de Santa Lucia anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-12)
13. . A Delegação da Jamaica anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-13)
14. . A Delegação da Guatemala anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-14)
15. . A Delegação da Jamaica anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-15)
16. . A Delegação do Paraguai anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-16)
17. . A Delegação de Santa Lúcia anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-17)
18. . A Delegação da Guatemala anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-18)
19. A Delegação de Trinidad e Tobago anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-19)
20. A Delegação de Trinidad e Tobago anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-20)
21. A Delegação do Paraguai anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-21)
22. A Delegação da Guatemala anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-22)
23. A Delegação de Trinidad e Tobago anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-23)
24. A Delegação de Santa Lúcia anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-24)
25. A Delegação da Jamaica anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-25)
26. A Delegação de São Vicente e Granadinas anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-26)
27. A Delegação de Barbados anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-27)
28. **.** A Delegação de Trinidad e Tobago anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-28)
29. **.**  A Delegação dos Estados Unidos anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-29)
30. A Delegação dos Estados Unidos anunciou a inserção de uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-30)
31. Estados Unidos apresentarão nota de rodapé [↑](#footnote-ref-31)